



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Parecer n.º 47, de 15 de junho de 2020.

Projeto de Lei Complementar n.º 03, de 01 de junho de 2020.

De autoria do Chefe do Poder Executivo, o projeto de Lei Complementar em epígrafe altera a redação dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar Municipal n.º 097, de 22 de agosto de 2007, que altera o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ubá. Referida alteração tem por finalidade majorar a alíquota da contribuição dos servidores públicos para 14%.

Na mensagem anexa a proposição, o chefe do Executivo menciona que *“O projeto tem como objetivo adequar os referidos dispositivos da lei municipal às determinações da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.”*

Aduz ainda que *“Eventual descumprimento da determinação constitucional acarretaria a suspensão do Certificado de Regularidade Previdenciária, impedindo a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, a garantia e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras Federais ao Município. Ou seja, se não implementada a alteração da alíquota, toda população será prejudicada.”*

Na sequência do processo legislativo, vem a proposição à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal, jurídico, e redacional, conforme previsto no artigo 48, do Regimento Interno.

No que tange à iniciativa para legislar sobre a matéria, a Constituição da República Federativa do Brasil, através da dicção do dispositivo do artigo 30, I, II, estabelece que é competência dos Municípios, conforme enunciado do dispositivo legal abaixo descrito.

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I –legislar sobre assuntos de interesse local;***

***II –suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;***

***(...)”***



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, levando em consideração ao poder constituinte derivado decorrente, a Constituição da República Federativa do Brasil atribuiu autonomia aos demais entes federados para se organizarem nos seus aspectos político, administrativo, e financeiro por meio de suas próprias Constituições quando se tratar de estados membros, e através da Lei Orgânica quando se tratar de municípios.

Do mesmo modo, ainda quanto a iniciativa para legislar sobre a matéria, a Lei Orgânica Municipal, através da dicção do artigo 21, I, II, estabelece que é competência privativa do Município.

***“ Art. 21 Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições***

***I-legislar sobre assunto local***

***II-suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber***

***(...)”***

Além disso, os artigos 78, I, 95, incisos, II, III e VII, da Lei Orgânica Municipal, estabelece que é de iniciativa do poder executivo as matérias:

***“Art. 78 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:***

***I – regime jurídico dos servidores;***

***(...)”***

***“Art. 95 – Compete privativamente ao prefeito:***

***(...)***

***II — exercer a direção superior da Administração Pública e Municipal;***

***III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;***

***(...)***



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

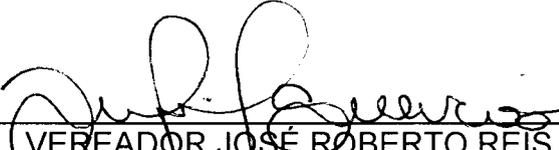
## ***VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;”***

Ainda, no que tange a referida matéria, dispõe a Lei Orgânica Municipal de Ubá:

***“Art. 114 O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social observado o disposto em lei federal.”***

Logo, o projeto de Lei Complementar n.º 03/2020, que foi elaborado com a finalidade de alterar a Lei n.º 097/2007 majorando a alíquota da contribuição mensal dos servidores públicos do Município de Ubá, para 14%, não contém vícios de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade e, portanto, a comissão se manifesta favoravelmente à sua aprovação.

Ubá, 22 de junho de 2020.

  
VEREADOR JOSÉ ROBERTO REIS FILGUEIRAS  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

  
VEREADOR EDEIR PACHECO DA COSTA  
MEMBRO DA COMISSÃO

  
VEREADOR GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS  
MEMBRO DA COMISSÃO